



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 10980/2021

Tipo: SOLICITAÇÕES DIVERSAS: 2835/2021
Área do Processo: ADMINISTRATIVO
Data e Hora: 11/06/2021 11:02:20
Procedência: SENGEMED - SEGURANÇA ENG. E
MEDICINA DO TRABALHO LTDA
Assunto: ENC. IMPUGNAÇÃO
Destinatário: LICITAÇÃO

CONTRATO:

LICITAÇÃO:

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1º		5º	
2º		6º	
3º		7º	
4º		8º	

PAGAMENTO



VALADÃO DE ANDRADE

ADVOGADOS E ASSOCIADOS

JOSÉ ARILO VALADÃO DE ANDRADE

OAB-ES 15.450

MÔNICA BICALHO BOECHAT CUSTÓDIO

OAB-ES 17.340

RICARDO VASCONCELOS CORDEIRO

OAB-ES 20.873

RUBIA AGUM PEREIRA MUCELINI

OAB-ES 26.390

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES,

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003.424/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2021

SENGEMED – SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ de nº 15.864.110/0001-79, sediada na Av. Rubens Rangel, 123, ap. 104, loja 3, Cidade Nova, Marataízes, ES, CEP. 29.345-000, representada por seu sócio administrador **MATEUS DE SOUZA LIMA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Dulce M. Marvila, s/nº, Barra do Itapemirim, Marataízes, ES, CEP. 29.345-000, por seus advogados infra-assinados, com escritório situado na Av. Francisco Lacerda de Aguiar, nº 177, Ed. Arpoador Business Center, Sala 102, Gilberto Machado, Cachoeiro de Itapemirim, CEP. 29.304-517, Cel. 28-99942-0273, onde recebe intimações e avisos (art. 106, I do CPC-2015), comparece, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal c/c art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e item 7.1 do Edital de Pregão Presencial nº 000052/2019, para interpor:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas, que deverão afinal, serem julgadas inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório em epígrafe, Pregão Presencial nº 032/2021, prevê no item 25 que eventuais impugnações deverão observar o previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993. No caso em comento, a data de

abertura para Sessão Pública é 16 de junho de 2021, às 14 horas. Dessa forma, o prazo para impugnação findará em 11 de junho de 2021 (data em que enviada a impugnação pelo e-mail licitacao@saomateus.es.gov.br), razão pela qual a presente impugnação é TEMPESTIVA.

2. DOS FATOS SUBJACENTES

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 032/2021, Processo Licitatório nº 003.424/2021, Tipo Menor Preço, pela Prefeitura Municipal de São Mateus, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 16/06/2021, com a abertura dos envelopes a partir das 14h, na Sala de Licitações da Prefeitura São Mateus, sendo o objeto do respectivo Pregão Eletrônico a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, SAÚDE OCUPACIONAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

O Edital foi lançado no dia 01 de junho de 2021 e designada sessão o dia 16 de junho de 2021, para divulgação das propostas de preços e início da etapa de lances, existindo, pois, razão para que a presente Impugnação SEJA EXAMINADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, de forma a impedir prosseguimento do ato administrativo viciado.

Ocorre que o Edital viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório. O que se observa no caso em análise é a impropriedade contida no Edital com a redação vigente da Lei que o rege, sendo imperioso que se corrijam as ilegalidades denunciadas, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.

Pretendendo participar do certame na qualidade de licitante, a impugnante retirou o respectivo Edital, nele entrevendo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no ordenamento Jurídico pertinente, conforme abaixo indicados:

3. DO DIREITO

3.1. DAS EXIGÊNCIAS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME.

Não se ignora que a fim de melhor assegurar a satisfação do interesse público envolto na contratação, cumpre à Administração exigir os documentos capazes de comprovar a idoneidade e a capacidade técnica do interessado na prestação do objeto licitado. Isso se deve por conta do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público que impõe à Administração a obrigação de adotar cautelas tendentes a garantir seu resultado e, assim, proteger o interesse público. Contudo, o Edital destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Medicina e Segurança do Trabalho, para fins de comprovação da Qualificação Técnica no certame licitatório, traz em seu bojo exigências que extrapolam os limites de aferição da capacidade técnica da licitante em executar o objeto da contratação, não trazendo qualquer benesse à Administração Pública, corroborando apenas para a limitação da competitividade no certame, conforme a seguir demonstrado.

É o que se infere do item 16.11.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m", "n", e item 16.11.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m" do Edital, que assim preveem:

16.11.4. Qualificação Técnica:

- a) Declaração de inexistência de fato impeditivo para a habilitação, na forma do parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, conforme modelo constante deste edital
- b) Declaração em atendimento ao disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93, conforme modelo constante do edital;
- c) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA, da sua região;
- d) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM, de sua região;
- e) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, de sua região;
- f) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Psicologia – CRP, de sua região;
- g) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO, de sua Região;
- h) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Fonoaudiologia – CREFONO, de sua Região;
- i) Registro ou inscrição da empresa no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT.
- j) Cadastro da empresa no CNES.
- k) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES.

l) Comprovação de disponibilidade de Laboratório de Análises Clínicas, devidamente cadastrado no CNES e com Alvará Sanitário dentro do prazo de validade.

m) Alvará Sanitário, de Funcionamento e Localização (sede da empresa);

n) Declaração de disponibilidade de Unidade Móvel conforme especificações deste Termo de Referência, indicando Renavam do Veículo e licenciamento no ano de 2020, bem como Alvará Sanitário correspondente.

16.11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

a) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador(a) na função de Responsável Técnico, com respectivo registro expedido por conselho de classe competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.

a.1) A comprovação de que o referido profissional integra o quadro permanente da licitante ou é contratado pela empresa para esse tipo de prestação de serviço, será realizado da seguinte forma:

- I I. Apresentação de cópia de CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços ou de Trabalho;
- II II. Na hipótese de o Responsável Técnico pela execução do objeto ser integrante do quadro social da empresa licitante, deverá ser apresentado o Contrato Social da Empresa ou documento equivalente que comprove tal situação.
- III b) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho na função de Responsável Técnico, com respectivo registro expedido por conselho de classe competente.

b.1) A comprovação de que o referido profissional integra o quadro permanente da licitante ou é contratado pela empresa para esse tipo de prestação de serviço, será realizado da seguinte forma:

- I I. Apresentação de cópia de CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços ou de Trabalho.
- II II. Na hipótese de o Responsável Técnico pela execução do objeto ser integrante do quadro social da empresa licitante, deverá ser apresentado o Contrato Social da Empresa ou documento equivalente que comprove tal situação.
- III c) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, três profissionais Técnico(a) em Segurança do Trabalho com respectivo registro expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

c.1) A comprovação de que o referido profissional integra o quadro permanente da licitante ou é contratado pela empresa para esse tipo de prestação de serviço, será realizado da seguinte forma:

- I I. Apresentação de cópia de CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços ou de Trabalho.
- II II. Na hipótese de o Responsável Técnico pela execução do objeto ser integrante do quadro social da empresa licitante, deverá ser apresentado o Contrato Social da Empresa ou documento equivalente que comprove tal situação.
- III d) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Fonoaudiólogo com respectivo registro expedido por conselho de classe competente.

d.1) A comprovação de que o referido profissional integra o quadro permanente da licitante ou é contratado pela empresa para esse tipo de prestação de serviço, será realizado da seguinte forma:

- I I. Apresentação de cópia de CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços ou de Trabalho.

II **II.** Na hipótese de o Responsável Técnico pela execução do objeto ser integrante do quadro social da empresa licitante, deverá ser apresentado o Contrato Social da Empresa ou documento equivalente que comprove tal situação.

III **e)** Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Fisioterapeuta com respectivo registro expedido por conselho de classe competente.

e.1) A comprovação de que o referido profissional integra o quadro permanente da licitante ou é contratado pela empresa para esse tipo de prestação de serviço, será realizado da seguinte forma:

I **I.** Apresentação de cópia de CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços ou de Trabalho.

II **II.** Na hipótese de o Responsável Técnico pela execução do objeto ser integrante do quadro social da empresa licitante, deverá ser apresentado o Contrato Social da Empresa ou documento equivalente que comprove tal situação.

III **f)** Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Otorrinolaringologista com respectivo registro expedido por conselho de classe competente.

f.1) A comprovação de que o referido profissional integra o quadro permanente da licitante ou é contratado pela empresa para esse tipo de prestação de serviço, será realizado da seguinte forma:

I **I.** Apresentação de cópia de CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços ou de Trabalho.

II **II.** Na hipótese de o Responsável Técnico pela execução do objeto ser integrante do quadro social da empresa licitante, deverá ser apresentado o Contrato Social da Empresa ou documento equivalente que comprove tal situação.

III **g)** Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Farmacêutico/Bioquímico e/ou Biomédico com respectivo registro expedido por conselho de classe competente.

g.1) A comprovação de que o referido profissional integra o quadro permanente da licitante ou é contratado pela empresa para esse tipo de prestação de serviço, será realizado da seguinte forma:

I **I.** Apresentação de cópia de CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços ou de Trabalho

II **II.** Na hipótese de o Responsável Técnico pela execução do objeto ser integrante do quadro social da empresa licitante, deverá ser apresentado o Contrato Social da Empresa ou documento equivalente que comprove tal situação.

III **h)** Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Radiologista com respectivo registro expedido por conselho de classe competente.

h.1) A comprovação de que o referido profissional integra o quadro permanente da licitante ou é contratado pela empresa para esse tipo de prestação de serviço, será realizado da seguinte forma:

I **I.** Apresentação de cópia de CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços ou de Trabalho.

II **II.** Na hipótese de o Responsável Técnico pela execução do objeto ser integrante do quadro social da empresa licitante, deverá ser apresentado o Contrato Social da Empresa ou documento equivalente que comprove tal situação.

III **i)** Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Psicólogo(a) com respectivo registro expedido por conselho de classe competente.

i.1) A comprovação de que o referido profissional integra o quadro permanente da licitante ou é contratado pela empresa para esse tipo de prestação de serviço, será realizado da seguinte forma:

- I **I.** Apresentação de cópia de CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços ou de Trabalho.
- II **II.** Na hipótese de o Responsável Técnico pela execução do objeto ser integrante do quadro social da empresa licitante, deverá ser apresentado o Contrato Social da Empresa ou documento equivalente que comprove tal situação.
- III **j)** Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Médico(a) do Trabalho com respectivo registro expedido por conselho de classe competente.

j.1) A comprovação de que o referido profissional integra o quadro permanente da licitante ou é contratado pela empresa para esse tipo de prestação de serviço, será realizado da seguinte forma:

- I **I.** Apresentação de cópia de CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços ou de Trabalho.
- II **II.** Na hipótese de o Responsável Técnico pela execução do objeto ser integrante do quadro social da empresa licitante, deverá ser apresentado o Contrato Social da Empresa ou documento equivalente que comprove tal situação.
- III **k)** Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, dois profissionais Técnico(a) em Enfermagem com respectivo registro expedido por conselho de classe competente.

k.1) A comprovação de que o referido profissional integra o quadro permanente da licitante ou é contratado pela empresa para esse tipo de prestação de serviço, será realizado da seguinte forma:

- I **I.** Apresentação de cópia de CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços ou de Trabalho.
- II **II.** Na hipótese de o Responsável Técnico pela execução do objeto ser integrante do quadro social da empresa licitante, deverá ser apresentado o Contrato Social da Empresa ou documento equivalente que comprove tal situação.
- II **l)** Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Técnico(a) em Enfermagem do Trabalho com respectivo registro expedido por conselho de classe competente.

l.1) A comprovação de que o referido profissional integra o quadro permanente da licitante ou é contratado pela empresa para esse tipo de prestação de serviço, será realizado da seguinte forma:

- I **I.** Apresentação de cópia de CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços ou de Trabalho.
- II **II.** Na hipótese de o Responsável Técnico pela execução do objeto ser integrante do quadro social da empresa licitante, deverá ser apresentado o Contrato Social da Empresa ou documento equivalente que comprove tal situação.
- III **m)** Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Enfermeiro(a) do Trabalho com respectivo registro expedido por conselho de classe competente.

m.1) A comprovação de que o referido profissional integra o quadro permanente da licitante ou é contratado pela empresa para esse tipo de prestação de serviço, será realizado da seguinte forma:

- I **I.** Apresentação de cópia de CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços ou de Trabalho.
- II **II.** Na hipótese de o Responsável Técnico pela execução do objeto ser integrante do quadro social da empresa licitante, deverá ser apresentado o Contrato Social da Empresa ou documento equivalente que comprove tal situação.

Desta forma, a exigência de que as licitantes detenham inscrição ou registro nos mais diversos conselhos de fiscalização, como indicado no item 16.11.4 do Edital,

08

encontra-se descabida e restringe a competitividade, ao passo que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, registro ou inscrição na entidade profissional competente, contudo, a inscrição ou registro na entidade profissional competente só pode ser exigida quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada por lei. Nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo:

14714.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

“De igual forma, se mostra indevida a exigência de registro dos atestados de desempenho anterior no fornecimento de vales benefícios no Conselho Regional de Administração – CRA ou no Conselho Regional de Nutrição – CRN.

Neste aspecto, recorro que, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 6.839/80, o “registro de empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Contudo, por óbvio, a imposição somente poderá ocorrer caso a atividade básica licitada seja regulamentada por lei e exista entidade profissional que a discipline.

No presente caso, a pretensão administrativa é o fornecimento de vale refeição. Ocorre que inexistente norma reguladora específica do exercício da profissão no referido setor e, por conseguinte, órgão fiscalizador desta atividade.

Além disso, destaco que esta Corte tem se posicionado no sentido de que o registro no CRA somente é devido quando o objeto licitado envolver atividade de gerenciamento, enquanto que o efetuado no CRN recai apenas sobre as empresas cuja atividade esteja ligada ao manuseio e preparo de alimentos destinados à alimentação e nutrição humana. (Neste sentido são as decisões proferidas nos processos TC-000905.989.13-3, TC-001748.989.13-4 e TC-001803.989.13-6, TC-000138.989.14-0 e TC-000186.989.14-1, grifamos).

A Lei 8.666/93, inciso I, art. 30, admite a possibilidade de exigir o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Todavia, deve haver pertinência entre a necessidade de aptidão técnica e os serviços que serão contratados. É o que já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. (Acórdão 1841/2011 – Plenário)

Acerca da matéria, colhe-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que tal exigência nos editais de licitação é indevida:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL EXIGINDO REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO QUE COMPROVASSE A EXISTÊNCIA DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (SESMT) - AUSÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR OUTRA CONCORRENTE - IMPUGNAÇÃO - EMPRESA ISENTA DA OBRIGAÇÃO - INEXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA -

LICITAÇÃO - EDITAL EXIGINDO REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO QUE COMPROVASSE A EXISTÊNCIA DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (SESMT) - AUSÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR OUTRA CONCORRENTE - IMPUGNAÇÃO - EMPRESA ISENTA DA OBRIGAÇÃO - INEXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL EXIGINDO REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO QUE COMPROVASSE A EXISTÊNCIA DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (SESMT) - AUSÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR OUTRA CONCORRENTE - IMPUGNAÇÃO - EMPRESA ISENTA DA OBRIGAÇÃO - INEXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL EXIGINDO REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO QUE COMPROVASSE A EXISTÊNCIA DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (SESMT) - AUSÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR OUTRA CONCORRENTE - IMPUGNAÇÃO -- EMPRESA ISENTA DA OBRIGAÇÃO - INEXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. Estando a empresa licitante isenta de demonstrar a existência da manutenção do serviço especializado em segurança e medicina do trabalho (SESMT), é indevida a exigência de inscrição no Registro da Delegacia Regional do Trabalho para comprovar tal circunstância, sendo de se ponderar que a rígida interpretação pública e extremo rigor em sua aplicação contraria toda a filosofia da legislação licitatória. (TJ-SC - MS: 220103 SC 2002.022010-3, Relator: Anselmo Cerello, Data de Julgamento: 16/05/2003, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.022010-3, da Capital, grifamos)

Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE/SP:

[...] Consoante explanou a Assessoria Técnica, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMET trata de uma iniciativa do Ministério do Trabalho e Emprego que, por intermédio da Portaria nº 3.214/78, regulamentou a Lei nº 6.514/77, surgindo, posteriormente, a Norma Regulamentadora 4-NR04, que tem por objetivo obrigar as empresas privadas, órgãos públicos da Administração Direta e Indireta e dos Poderes Legislativo e Judiciário a manter serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com finalidade de promover a saúde e proteger a integridade dos trabalhadores no local de trabalho, de acordo com o risco da atividade principal e do número de empregados registrados pela CLT. O indigitado artigo 30, inciso IV da Lei de Licitações faculta a exigência, para fins de habilitação, de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Contudo, verifica-se que o registro no SESMT é decorrente da Norma Regulamentadora 4-NR04, não se amoldando, portanto, na hipótese prevista no supramencionado dispositivo legal, não sendo possível a sua exigência para fins de habilitação. Nesse sentido é que permanece o entendimento desta Casa, a exemplo da decisão deste Plenário de 03/02/2010, que acolheu voto do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, nos autos dos TCs 42255/026/09 e 42477/026/09, in verbis[...] (TCE/SP - 7368.989.16-6. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTINA DE CASTRO MORAES, grifamos)

Outro derradeiro indício de cerceamento da competitividade no certame diz respeito à exigência de comprovação de contratação de profissionais especializados para a

prestação dos serviços na fase habilitatória, ou seja, antes da assinatura do contrato com a licitante vencedora, conforme previsto no item 6.11.5 do Edital, além da exigência descabida de comprovação mediante apresentação do Contrato Social da empresa ou documento equivalente que comprove tal situação na fase habilitatória, o que, além de afastar a participação de licitantes em potencial, gera um aumento de custos exorbitante para a elaboração da proposta, vez que demandaria o dispendimento de recursos para a manutenção de profissionais em quadro de pessoal, antes mesmo da efetiva prestação dos serviços pela empresa adjudicatária do objeto, indo na contramão do que dispõe o §5º do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Trata-se de auditoria em obras de urbanização e revitalização na qual a equipe de fiscalização identificou cláusula restritiva no edital da licitação, que vedava a utilização de contratos de prestação de serviço em regime temporário ou por empreitada para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional das licitantes. Em sua defesa, o responsável alegou que, **“para efeitos de qualificação técnico-operacional, não se pode admitir qualquer contrato regido pela legislação civil, firmado entre o profissional e o licitante”**. A Unidade Técnica rejeitou o argumento entendendo que **“o essencial é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato e, para tanto, um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, é o suficiente”**. Por sua vez, o Relator, em consonância com o parecer da Unidade Técnica, salientou que, segundo o entendimento do TCU, **“as condições de comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, previstas no artigo 30, inciso II, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o ambiente concorrencial das licitações”**. Nesse sentido, **concluiu que “a qualificação técnico-profissional deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante. Dessa forma, a proibição à forma de contratação de prestação de serviços por empreitada ou por prazo determinado prevista no edital reduziria a possibilidade de as empresas licitantes contarem com profissional capacitado para realização dos serviços a serem avençados com a Administração, o que lhes imporia gastos desnecessários com a contratação antecipada e por prazo indeterminado”**. Em acolhimento à proposta do Relator, o TCU decidiu aplicar multa ao responsável e cientificar a entidade contratante acerca da irregularidade. (TCU, Acórdão nº 3.291/2014 – Plenário)

Desta forma, a documentação solicitada na fase de Habilitação da licitação não consta do rol taxativo dos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993:

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve ser ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado. (TCU, Decisão nº 523/1997, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça. DOU de 11.09.2001

Destaca-se o entendimento da doutrinadora Dora Maria de Oliveira Ramos:

[...] não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. (RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4a ed., 2000, p. 139, grifo nosso).

Desta forma, não basta a Administração Pública demonstrar que tal exigência é compatível com o objeto licitado, é imperioso demonstrar que exigência excessiva reflete escolhas prudentes, satisfatórias e efetivamente compatíveis com os fins buscados pela administração pública. Do mesmo modo, deverá a Administração fazer exigências possíveis de serem cumpridas pelos licitantes. Por tudo isto, não há dúvida de que há um equívoco nas regras editalícias, sendo cristalino que o Edital deverá ser modificado para o fim de ampliar a concorrência, pois, encontra-se viciado.

A finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a licitante reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo o risco de fracasso da contratação. Firmada a premissa de que a Administração deve aferir as condições de habilitação da futura contratada, é impreterível sopesar a definição do rol de documentos que será exigido para tanto à luz do regramento constitucional. Para isso, lembra-se que, na forma da parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, **apenas poderão ser exigidos documentos de qualificação técnica e econômico-financeira que sejam indispensáveis à execução do objeto.**

Seguindo essa ordem de ideias, os requisitos de habilitação que deverão ser comprovados pela licitante deverão ser aquelas que, segundo previsão no Edital, se mostrem indispensáveis para demonstrar a capacidade e idoneidade para a realização dos serviços. Marçal Justen Filho, diz que “a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado”. Ressalta o autor que:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico. (JUSTEN Filho. Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431, grifamos)

Ainda, na lição de Dora Maria de Oliveira Ramos:

Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. (RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4a ed., 2000, p. 139).

Citando também o Tribunal de Contas da União:

As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. (Acórdão 1287/2008 Plenário, grifamos)

Na licitação por meio do qual o critério de escolha será o de menor preço, a finalidade é selecionar a melhor proposta, por isso, os requisitos de capacidade técnica previstos no Edital para seleção da contratada não podem permitir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dessa seleção, porque isso equivale a selecionar a pior proposta com prejuízo a vantajosidade de melhor proposta.

A ordem jurídica impede a Administração, nas licitações, de requisitar dos participantes o cumprimento de exigências desmotivadas, isto é, que não sejam essenciais para caracterizar a idoneidade e a capacidade dos licitantes para cumprir adequadamente as obrigações contratuais – art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Não se admite, pois, a fixação de exigências imotivadas, que frustrem o caráter competitivo do certame e não sejam indispensáveis para a satisfação da necessidade a ser atendida pela contratação.

Examinando o Edital, conforme itens apontados anteriormente, constata-se que este contém previsão irrazoável, que não só restringe o universo de competidores, como poderá, eventualmente, comprometer a legalidade do certame, conduzindo

a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa (art. 7º, § 6º da Lei 8.666/1993).

Registre-se, de plano, que a ora impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por futuro contrato, se acaso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, sem a amarra verificada no Edital que, além de restringir desnecessariamente o universo de competidores, ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento, vedado pela lei geral das contratações públicas, com repercussão, inclusive, no âmbito criminal.

De fato, o Edital contém, nos itens 16.11.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m", "n", e item 16.11.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m" do Edital, exigência de evidente caráter restritivo, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública.

Sendo assim, as exigências editalícias mostram-se claramente restritivas, capazes de diminuir a participação de empresas interessadas, pois, da forma como o Edital foi elaborado, o certame, sem dúvida, ficará prejudicado. A análise do item 16.11.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m", "n", e item 16.11.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m" do Edital, leva à fácil percepção e ao entendimento de que não poderia participar da licitação quem não estivesse ao tempo da realização do certame já devidamente inscrito nos Conselhos de Fiscalização mencionados, além de já terem sido contratados todos os profissionais necessários para a prestação dos serviços, antes mesmo da adjudicação do objeto, condicionando e restringindo a participação de empresas, comprometendo, com isso, a ampla participação no certame.

Sob esse ângulo, note-se que a exigência expressa no Edital não atende ao disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, configurando-se restrição à competição, pois inibe a participação dos licitantes que, embora comprovadamente aptos a executar o contrato, não dispõem dos atestados/declarações reclamados pela Administração. Portanto, **uma imposição dessa espécie somente poderia ser admitida se claramente explicitada no texto legal.**

A fase da habilitação é destinada à avaliação pessoal da licitante. Esse raciocínio pretende eliminar o estabelecimento de condição restritiva capaz de prejudicar a competitividade. Em face do exposto, extrai-se que somente podem ser disciplinadas no instrumento convocatório exigências constantes na Lei de Licitações, ou seja, aquelas não expressamente previstas na Lei ou vedadas por ela não podem ser alvo de previsão no ato convocatório. E, ainda dentro desse contexto, veja-se o disposto no § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, retratado nos seguintes termos:

Art. 3º. [...]

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O artigo supratranscrito decorre do comando contido no art. 37 da Constituição Federal, o qual disciplina os princípios que regulam todas as atividades inerentes à Administração Pública, inclusive suas contratações. Assim, verifica-se que o parágrafo encimado tem o condão de assegurar que a finalidade da licitação se concretize, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedando que a Administração estabeleça cláusulas em seu ato convocatório que restrinjam o caráter competitivo do certame, com vistas a evitar que a restrição da competitividade, com ofensa direta ao art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, e eventualmente desclassificação equivocada de licitantes interessados.

O Tribunal de Contas da União, em sintonia com o mencionado dispositivo, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:

[...] Oportuno frisar que a referenciada Decisão n.º 663/2002 – Plenário não entrou no mérito de possíveis inconstitucionalidades materiais insculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do acórdão 1329/2003 – Plenário, esta Corte já alertou a Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decisum, a saber:

9.6 – Alertar à Petrobras que os procedimentos licitatórios discricionários que não atenderem aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia, imparcialidade e implicarem restrições ao caráter competitivo, ao serem apreciadas pelo Tribunal, poderão resultar em multas, responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem

como o julgamento pela irregularidade das contas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Voto do Ministro Relator Ubiratam Aguiar – Acórdão 29/2004 – Plenário – Processo 011 173/2003-5 – Natureza: Embargos de Declaração).

Considerando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, é vedada a inclusão no Edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, razão pela qual o Edital em questão estaria restringindo injustificadamente a competição ao criar cláusulas de restrição contrárias a inteligência do art. 30, § 5º e § 6º da Lei 8.666/1993. Sobretudo, em razão do Princípio do Julgamento Objetivo cujo qual, nas palavras de José Carvalho dos Santo Filho, visa “ [...] descartar subjetivismo e personalismos. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento”.

Há, assim, clara ofensa a princípios básicos da licitação, quais sejam, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Da competitividade, porque pode proporcionar a desclassificação de licitante em função de cláusula de restrição sem amparo na lei. Da vantajosidade, pois pode levar a Administração a desclassificar equivocadamente licitante que apresente melhor preço em razão da restrição indevida do certame por exigência irrazoáveis nos critérios de qualificação técnica. Para tanto a Jurisprudência nos exatos termos da matéria sustentada na presente impugnação, conforme se verifica da decisão abaixo reproduzida:

Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arreados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP- 14, pág.240)

As exigência impugnadas, ao reduzirem a possibilidade de competição, além de violarem o direito dos potenciais licitantes de participar da licitação em condições isonômicas, refletirá na possibilidade de obtenção de melhores preços pela Administração. Ou seja, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência não existirão. Sendo assim, a contratação deve ser direcionada na busca da melhor vantagem para a Administração, segundo ao parâmetros legais, a fim de evitar subjetivismos perniciosos ao interesse público.

A vista do exposto, as exigências do item 6.9.1, alíneas 16.11.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m" "n", e item 16.11.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m" do edital, são discriminatórias, irrazoáveis, ilegais e nulas. Há, portanto, que se corrigir o Edital no que tange a tais dispositivos. A documentação constante nos itens supracitados **NÃO FAZ PARTE**, de nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 8.666/1993, constituindo, desta forma, mera deliberação da Administração, que não possui condão de legalidade capaz de habilitar ou inhabilitar uma pretensa vencedora do certame, tal como, reconhecido pela doutrina:

Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do certame, desconsiderando-se sua proposta. O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente. (JUSTIN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 638, grifo nosso)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. (JUSTIN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 644, grifo nosso)

Saneando-se os vícios apresentados e possibilitando a participação da impugnante na licitação, por outro lado, trará benefício à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na qualidade de ente licitante, dada a amplitude da concorrência e maior possibilidade de se realizar uma contratação mais econômica, em benefício do interesse público primário. Assim, a licitante e ora impugnante, encontra-se apta a realizar a prestação de serviços objeto da licitação, devendo ser viabilizada sua participação no certame, sendo que a abertura da limitação imposta nos itens 616.11.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m" "n", e item 16.11.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m" do Edital, além de razoável, aumentaria o número de

pessoas jurídicas habilitadas, promovendo a possibilidade de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

3.2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

As exigências ora elencadas no edital, e já anteriormente expostas, além de tornar menos competitivo o certame, em nada afeta a análise de qualificação das licitantes para a execução do objeto licitado, além de ferir os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade:

A fixação de requisitos de habilitação produz efeitos diretos sobre os resultados obtidos numa licitação, o que impõem à Administração o dever de evitar soluções defeituosas por ofensa ao princípio da proporcionalidade. Poderá caracterizar-se defeito por inadequação (inclusive insuficiência), **excesso** ou violação a princípios protegidos constitucionalmente. (JUSTIN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 645, grifo nosso)

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

De antemão, vale lembrar que os licitantes possuem **direito público subjetivo à observância do procedimento estabelecido em lei**. Neste sentido, o artigo 4º da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente, é expresso:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato

administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Não é dado a Administração, pois, criar qualquer outra exigência não prevista em lei, tal como, previsto nos 16.11.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m", "n", e item 16.11.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m" do Edital, pois, isso ofenderia o Princípio da Isonomia. Princípio este basilar, presente nos processos de contratação pública e que trata intimamente da igualdade de condições imposta aos participantes nas licitações, sendo seu norte, determinar o tratamento igualitário, respeitando ainda, os desiguais à medida de sua desigualdade. O Tribunal de Contas da União em sua cartilha de Licitações e Contratos (página 31) define o termo como:

Princípio da Isonomia: Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios." (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria - Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010)

A restrição imposta, fere indiscutivelmente o princípio em questão. Somente a propositura de tal situação já é temerária, quem diria sua prática. Corrobora com tal entendimento a afirmação de Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra "Licitação Pública e Contrato Administrativo", como vemos:

O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública. [...] Quer dizer que a licitação pública é procedimento utilizado para que a Administração selecione com quem futuramente irá celebrar contrato, de maneira respeitosa ao princípio da igualdade, sem privilegiar apadrinhados ou desfavorecer desafetos. (NIEBUHR, JOEL DE MENEZES, Licitação Pública e Contrato Administrativo, Editora Zênite, 2008. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR)

Neste diapasão, dentro do procedimento licitatório, um processo desprovido do mais fundamental de todos os princípios, seria fútil e poderia ser comparado a um teatro de fantoches, promovido somente com o escopo de ludibriar os dispositivos legais e legitimar uma irregularidade evidente. A Constituição Federal, com clareza e cristalinidade exige o Princípio da Isonomia para os procedimentos licitatórios no art. 37, XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de

cumprimento das obrigações.

De forma absoluta e ainda trazendo o entendimento de outros mestres magnânimos, trazemos à baila os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre Antonio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que **'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais'**. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza'. Assim, **não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública**, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente.

Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente de documentação exigida previamente de forma equivocada. Sobre o tema, destaca-se, também, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 410/2006, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça:

[...] a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. (grifamos)

Não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas. Não é o que ocorre, porém,

quando a Administração tolera no instrumento convocatório exigência que desequilibram a disputa em favor de um ou outro licitante a mercê da conveniência da Administração, tal como, dá margem os itens 16.11.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m", "n", e item 16.11.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m" do Edital. Nesse sentido, a doutrina majoritária:

A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos [...] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204, grifo nosso)

[...] a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274, grifo nosso)

Por essas razões, conclui-se que a decisão que mais se coadunaria com os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Isonomia e demais argumentos demonstrados seria a alteração do Edital de Licitação de forma a ampliar a competitividade no certame.

3.3 DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os documentos e requisitos de qualificação técnica devem ser motivados no processo administrativo, na forma da orientação do egrégio TCU:

[...] na elaboração de editais de licitação com recursos públicos federais, ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica (art. 30 da Lei n. 8.666/1993), seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implicará restrição do caráter competitivo do certame.

Trata-se de medida salutar, que confere transparência e legitimidade ao processo licitatório, facilitando, inclusive, a defesa administrativa ou mesmo judicial em caso de eventual impugnação do edital. Essa motivação cabe aos órgãos técnicos, que devem se responsabilizar pelo conteúdo das exigências, demonstrando sua razoabilidade à luz do objeto a ser licitado.

Cumprе ressaltar que, muito embora seja permitido à Administração, quando for o caso, prever a comprovação das exigências em análise, estas não podem afetar a necessária observância dos princípios da isonomia entre os licitantes e da ampla competitividade do certame.

Do contrário, sem a observância desses cuidados, poderá ocorrer o favorecimento indevido de alguns licitantes, ou ainda o afastamento de possíveis interessados, os quais não possuiriam condições de apresentar a documentação exigida, o que implicaria prejuízo à impessoalidade, ao julgamento objetivo e à competitividade.

Diante do exposto, pode-se perceber que a exigência em tela não encontra amparo legal e, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as exigências de qualificação técnicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deve-se, portanto, corrigir o Edital, relativamente os itens 6.9.1, alíneas 16.11.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m", "n", e item 16.11.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m" do edital, retirando-se estas exigências na fase Habilitatória da licitação, sob pena de nulidade. Em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, caput da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

3.4 DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Um dos objetivos principais do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que somente é possível mediante a viabilização de concorrência entre os interessados:

A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se isso) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. (MELLO,

Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 471)

Desta forma, restringir a participação no certame apenas às licitantes que atendem às exigências exacerbantes contidas no Edital poderia acarretar prejuízo ao erário, na medida em que a Administração poderia deixar de contratar com proposta mais vantajosa a prestação de serviços pretendida:

É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos [...] (JUSTIN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2004, pg. 442)

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer critérios de participação, cuja eliminação seja desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 645, grifo nosso)

O próprio Superior Tribunal de Justiça, firmando jurisprudência acerca do tema, entende que não se pode restringir ao máximo a participação de diversas empresas e conforme segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos

contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida. (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.09.1998, DJ 26.10.1998 p. 5, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - CLAUSULA RESTRITIVA - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 25, PARAGRAFO 2., 2, 1A. PARTE). 1. A EXIGENCIA EDITALICIA QUE RESTRINGE A PARTICIPACAO DE CONCORRENTES, CONSTITUI CRITERIO DISCRIMINATORIO DESPROVIDO DE INTERESSE PUBLICO, DESFIGURANDO A DISCRICIONARIEDADE, POR CONSUBSTANCIAR "AGIR" ABUSIVO, AFETANDO O PRINCIPIO DA IGUALDADE. 2. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 43.856/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.1995, DJ 04.09.1995 p. 27804, grifo nosso)

Portanto, diante do caráter restritivo imposto para a participação da licitação, comprova-se que o Edital está em desacordo com a legislação vigente, e ainda, com o entendimento jurisprudencial. Como se vê há forte discordância entre os requisitos apostos como obrigatórios na fase da Habilitação, no instrumento convocatório em referência e o posicionamento dos tribunais pátrios, além do entendimento da doutrina majoritária:

[...] na fase de habilitação não deve haver um rigor excessivo capaz de alijar do certame proponentes realmente habilitados a fornecer o material, prestar o serviço ou realizar a obra pretendida pelo Poder Público. (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.153, grifo nosso)

As razões até aqui retratadas apenas demonstram que a área técnica responsável pela elaboração do Edital não esteve atenta para bem zelar pelo Princípio da Vantajosidade, incorrendo em favorecimento de algumas licitantes em detrimento de outras na habilitação do certame e prejudicando a competitividade e o melhor interesse público na contratação.

Assim, considerando que as exigências mencionadas não trazem qualquer vantagem ou desvantagem à Administração Pública, senão poder resultar em prejuízo com contratação de proposta menos vantajosa, inexorável se faz a necessidade de alteração do Edital, com vistas à prevalência do interesse público na contratação a ser realizada.

3.5. DA REPRESENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTA. DA BAIXA COMPETITIVIDADE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MENOS VANTAJOSA. ESTUDO DA POLÍCIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREGOEIRO POR ATOS QUE VIOLEM A

LEGALIDADE MEDIANTE REPRESENTAÇÃO AO TCEES E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE INTENTA CONTRA LEGALIDADE.

Não sobeja lembrar que a existência de competitividade é condição essencial para que as licitações resultem em contratações eficientes, garantindo assim o uso racional dos recursos públicos e permitindo que a ação governamental possa ter máxima eficácia com o montante de recursos disponíveis.

O senso comum leva empiricamente ao pensamento de que, quanto maior o número de licitantes maior será a competitividade e, dessa forma maiores descontos serão ofertados nas licitações. Com o objetivo de avaliar a confirmação desse pensamento, foi elaborado por peritos de engenharia da Polícia Federal e apresentado no XIII Sinaop, em 2010, com conclusões no sentido de que até cinco concorrentes, as reduções obtidas são discretas, da ordem de 6%, crescendo acentuadamente a partir daí até nove, quando se estabiliza entre 35% e 40% de desconto em relação ao preço-base. A partir desses estudos resta comprovado que em ambientes competitivos, há a tendência para a participação de um maior número de licitantes e a obtenção de preços mais baixos para a Administração Pública, até alcançar um patamar de estabilidade a partir de 15% de desconto sobre o orçamento da Administração.

Ainda no que se refere à competitividade em licitações, pode ser citado trecho extraído da Portaria nº 51, de 3 de julho de 2009, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça:

A competitividade é a possibilidade de participação do maior número possível de fornecedores na licitação e a efetiva rivalidade entre os participantes. **A restrição à competitividade dos certames pode ter duas origens principais: (i) ato de órgão da Administração; ou (ii) conduta de agente econômico – por meio de seu representante - ou associação de classe. Exemplos do primeiro tipo são os casos de imposição de requisitos de participação excessivamente restritivos ou que beneficiem injustificadamente determinados fornecedores** (e.g. direcionamento de editais). Já o conluio entre licitantes (ou cartel) é o principal exemplo do segundo tipo. A legislação de licitações busca, primordialmente, impedir o primeiro tipo de restrição, ao passo que a legislação concorrencial cuida precipuamente do segundo tipo. (g.n.)

Assim, analisando os requisitos exigidos para a Habilitação no certame, vê-se que estes induzem o Município a não selecionar a proposta mais vantajosa para Administração. Estes fatores, decerto, resultarão na baixa competitividade no processo licitatório, no favorecimento ao conluio e divisão de mercado entre empresas licitantes,

sujeitando os responsáveis a jurisdição do Tribunal de Contas, com imposição de multa e, em casos, mais graves perda da função pública.

Para comodidade do raciocínio, imagine-se, no caso concreto, a Administração ser obrigada a contratar com empresa licitante que apresenta uma proposta de preço bem superior à pretensa licitante, deixando de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração. Como a Administração poderá, nesses termos, justificar uma contratação menos vantajosa para Município?

A fraude em licitações é tratada no art. 90 da Lei n. 8.666/93, que tipifica como crime o ato de “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”. Vale destacar que há diferença entre o mero erro, que ocorre de forma involuntária, e a fraude, onde há intenção para que o fato ocorra. Em licitações públicas, a fraude está relacionada diretamente com o caráter competitivo, e qualquer atitude que tenha a intenção de reduzir a competitividade é considerada como ato fraudulento.

Dessa forma, a baixa competitividade nos processos licitatórios em razão da possibilidade de favorecimento e divisão de mercado entre empresas licitantes em virtude de cláusula de restrição toleradas no Edital deve ser afastada para que não haja prejuízo para competitividade do certame e, sobretudo, a vantajosidade para Administração em decorrência de uma contratação mais eficiente, **evitando-se, com isso, a representação perante os órgãos de controle atraído a responsabilidade da comissão de licitação por ato contrário ao escopo próprio do procedimento licitatório de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e por ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da legalidade, não podendo alegar depois ausência de dolo ou desconhecimento dos itens impugnados, pois, cientificado por meio deste recurso da ilegalidade praticada neste autos.**

VI. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o prosseguimento do Pregão Presencial nº 032/2021, nos termos em que se encontra o Edital e seus Anexos, representará enorme risco à competitividade e legalidade do certame e, conseqüentemente, à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe e os princípios e regras que orientam a atuação da Administração, aduzidas as razões que balizaram a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

1. A reformulação total dos 16.11.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m" e "n", e item 16.11.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m" do Edital, retirando-se estas exigências na Fase Habilitatória da licitação, sob pena de nulidade, para permitir a participação dos licitantes de forma ISONÔMICA;
2. Que as adequações no Edital sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame apontados;
3. Por fim, requer seja republicado o Edital escoimado dos vícios com a indicação de nova data para a realização da Sessão Pública.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

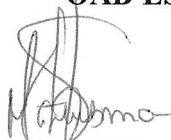
São Mateus – ES, 09 de junho de 2021.

JOSE ARILDO
VALADAO DE
ANDRADE

Assinado de forma digital por JOSE
ARILDO VALADAO DE ANDRADE
Dados: 2021.06.10 11:37:46 -03'00'

JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE

OAB-ES 15.450



MATEUS DE SOUZA LIMA

Representante Legal da empresa SENGEMED – SEGURANÇA, ENGENHARIA E
MEDICINA DO TRABALHO LTDA

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SENGEMED – SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ de nº 15.864.110/0001-79, sediada na Rua R CHICO MARAPE, 56, Santa Rita I, Marataízes, ES, 29.345-000, representada por seu sócio administrador **MATEUS DE SOUZA LIMA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Dulce M. Marvila, s/nº, Barra do Itapemirim, Marataízes, ES, CEP. 29.345-000,

Pelo presente instrumento particular de **PROCURAÇÃO**, o(a) **OUTORGANTE** concede a **JOSÉ ARLDO VALADÃO DE ANDRADE**, advogado inscrito na OAB, Seção do Estado do Espírito Santo, sob o n.º 15.450, com escritório situado na Av. Francisco Lacerda de Aguiar, nº 177, Ed. Arpoador Business Center, Sala 102, Gilberto Machado, Cachoeiro de Itapemirim, CEP. 29.304-517, Cel. 28-99942-0273, os **PODERES ad iudicia et extra** nos termos da Lei n.º 8.906, de 04/07/94, atuando isoladamente ou em conjunto, para representá-lo(a) em qualquer foro estadual ou federal, instância ou tribunal do país em toda e qualquer medida preliminar, cautelar, ação ou execução em que, por qualquer forma tenha ou venha a ter interesse como autor(a), ré(u), assistente litisconsorte ativo(a) ou passivo(a), terceiro(a) interessado(a), terceiro(a) interveniente, postulando o que for necessário em defesa dos seus direitos, outorgando ainda poderes especiais para receber notificação, e intimações, concordar, transigir, acordar, desistir, receber quantias em dinheiro, delas passar recibo e dar quitação, exceto receber citação, requerer tudo o que for preciso perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas ou cartórios de registros públicos.

E praticar, ainda, todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer, no todo ou em parte, os poderes aqui conferidos.

Cachoeiro de Itapemirim (ES), 05 10 de junho de 2021.

OUTORGANTE



SENGEMED – SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

MATEUS DE SOUZA LIMA

Representante Legal da empresa MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

CNPJ n.º 15.864.110/0001-79

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1825532886

PROIBIDO PLASTIFICAR
1825532886

NOME
MATEUS DE SOUZA LIMA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
2107273 SSP ES

CPF
114.480.467-18

DATA NASCIMENTO
05/06/1985

FILIAÇÃO
ADAUTO FERREIRA LIMA
MAURICEA DE SOUZA LIMA

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
AC AB

Nº REGISTRO **VALIDADE** **1ª HABILITAÇÃO**
03396735775 09/06/2024 27/09/2004

OBSERVAÇÕES
A

Mateus de Souza Lima
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL **DATA EMISSÃO**
VITORIA, ES 12/06/2019

Givaldo Viana da Silva
Diretor Geral - Detran ES
ASSINATURA DO EMISSOR

50869914764
ES396016215

ESPIRITO SANTO

29

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

SENGEMED – SEGURANCA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

MATEUS DE SOUZA LIMA, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 05/06/1985, natural de Itapemirim/ES, portador da CNH 03396735775 emitida em 12/06/2019 válida até 09/06/2024, DETRAN Vitória/ES, e CPF 114.480.467-18, residente e domiciliado na Rua Dulce Meireles Marvila nº 85, Barra do Itapemirim, Marataízes/ES, CEP 29.345-000, e

MAURICEA FERREIRA DE SOUZA, brasileira, divorciada, empresária, nascida em 02/12/1956, natural de Itapemirim/ES, portadora da RG 353.373 emitida em 31/10/2019, SPTC/ES, e CPF 474.918.507-82, residente e domiciliada na Rua Dulce Meireles Marvila nº 85, Barra do Itapemirim, Marataízes/ES, CEP 29.345-000.

Sócios da Sociedade Empresária denominada SENGEMED, SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, com sede na Rua João Rodrigues Soares nº 15, 1 Andar, Barra do Itapemirim, Marataízes/ES, CEP 29.345-000, arquivada na Junta Comercial do Espírito Santo sob o NIRE 32201643231, inscrita no CNPJ sob o nº 15.864.110/0001-79, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem o presente instrumento de alteração e transformação contratual, mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª – Retira-se da sociedade o sócio **MAURICEA FERREIRA DE SOUZA**, detentor de 20.000 (Vinte mil) quotas, correspondendo a R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), transferindo a totalidade das suas quotas ao sócio **MATEUS DE SOUZA LIMA**.

CLÁUSULA 2ª – Após a transferência de quotas e retirada do sócio, o capital ficou assim distribuído:

	TOTAL DE QUOTAS	VALOR TOTAL
MATEUS DE SOUZA LIMA	100.000	R\$ 100.000,00

CLÁUSULA 3ª – Fica transformada esta SOCIEDADE LTDA em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, passando a denominação a ser SENGEMED – SEGURANCA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA 4ª – O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de 200.000,00 (Duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado pelo titular neste ato.

CLÁUSULA 5ª – A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA CHICO MARAPÉ Nº 56, SANTA RITA I, MARATAÍZES/ES, CEP 29.345-000.

CLÁUSULA 6ª – A empresa passa a ter o seguinte objeto:
IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, EPI'S; SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO; TESTES E ANÁLISES

30

TÉCNICAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA DE RUA, TRENS, ÔNIBUS, EMBARCAÇÕES...; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO, QUALIFICA E REQUALIFICAR TRABALHADORES; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA; LABORATÓRIOS CLÍNICOS; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO – ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS; ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA.

CNAE FISCAL

- 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- 4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, EPI'S;
- 7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;
- 7120-1/00 - Testes e análises técnicas;
- 8129-0/00 - Atividades de limpeza em ruas, trens, ônibus, embarcações...;
- 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- 8599-6/99 - Outras atividades de ensino, qualifica e requalificar trabalhadores;
- 8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial c/recursos p/realiz. de exames complementares;
- 8630-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;
- 8630-5/06 - Serviços de vacinação e imunização humana;
- 8640-2/02 - Laboratórios clínicos;
- 8640-2/08 - Servi. de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos;
- 8650-0/04 - Atividades de fisioterapia.
- [Handwritten signature]*

CLÁUSULA 5ª – Para tanto, firma em ato contínuo, Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

[Handwritten signature]

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CLÁUSULA 1ª– A empresa girará sob o nome empresarial SENGEMED – SEGURANCA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO EIRELI, e terá por título de estabelecimento SENGEMED – SEGURANCA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO.

CLÁUSULA 2ª – A empresa tem sede na RUA CHICO MARAPÉ Nº 56, SANTA RITA I, MARATAÍZES/ES, CEP 29.345-000.

CLÁUSULA 3ª – O capital é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), integralizado neste ato em moeda corrente do País e representado por uma quota de igual valor nominal.

CLÁUSULA 4ª - A empresa tem por objeto:
IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, EPI'S; SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS A SEGURANÇA DO TRABALHO; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA DE RUA, TRENS, ÔNIBUS, EMBARCAÇÕES...;

31

TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO, QUALIFICA E REQUALIFICAR TRABALHADORES; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA; LABORATÓRIOS CLÍNICOS; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO – ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS; ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA.

CNAE FISCAL

- 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- 4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, EPI'S;
- 7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;
- 7120-1/00 - Testes e análises técnicas;
- 8129-0/00 - Atividades de limpeza em ruas, trens, ônibus, embarcações...;
- 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- 8599-6/99 - Outras atividades de ensino, qualifica e requalificar trabalhadores;
- 8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial c/recursos p/realiz. de exames complementares;
- 8630-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;
- 8630-5/06 - Serviços de vacinação e imunização humana;
- 8640-2/02 - Laboratórios clínicos;
- 8640-2/08 - Servi. de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos;
- 8650-0/04 - Atividades de fisioterapia.

CLÁUSULA 5ª – A empresa tem prazo de duração indeterminado.

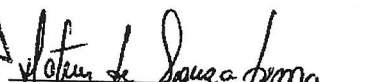
CLÁUSULA 6ª – O encerramento do exercício dar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

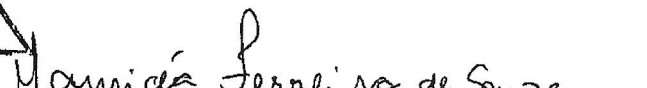
CLÁUSULA 7ª – A administração da empresa será exercida pelo seu titular.

CLÁUSULA 8ª – Declara o titular que não participa de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI no país.

CLÁUSULA 9ª – O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Marataízes/ES 28 de Abril de 2020.


MATEUS DE SOUZA LIMA


MAURICEA FERREIRA DE SOUZA

32

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE MARATAIZES-ES
 AVENIDA RUBENS RANGEL 1740 - BARRIO-CIDADE NOVA - MARATAIZES - ES - FONE/FAX: (28) 3532-2417 - E-mail: cartorio@es.jucees.br
 REGISTRADOR CIVIL E NOTARIO PUBLICO WALTERCE CARDOSO DA SILVA



Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de MATEUS DE SOUZA LIMA
 MAURICEA FERREIRA DE SOUZA, e dou fé. Em Teste da verdade.
 Marataizes - ES, 30 de abril de 2020-15:44:13. Cód.: 00197343-06.
 Abimar Leal Ferreira-Substituto.
 Selo: 022063.DPR2006.00984. Consulte autenticidade em www.tes.es.br
 Qtd 2 - Emolumentos: R\$ 10,98 Taxas: R\$ 0,25 Total: R\$ 11,23



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/05/2020 11:00 SOB N° 32600294826.
 PROTOCOLO: 200242377 DE 29/04/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 12001795236. NIRE: 32600294826.
 SENGEMED - SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO EIRELI

Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 07/05/2020
www.simplifica.es.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

33

**PROCESSO: 10980/2021**

Tipo: SOLICITAÇÕES DIVERSAS: 2835/2021

Área do Processo: ADMINISTRATIVO

Data e Hora: 11/06/2021 11:02:20

Procedência: SENGEMED - SEGURANÇA ENG. E

MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Assunto: ENC. IMPUGNAÇÃO

Destinatário: LICITAÇÃO



O documento pode ser acessado no endereço eletrônico
<http://www.prefeiturasempapel.com.br/pmsaomateus/autenticidade>
sob o identificador 3200380035003500330038003A005000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS**

Folha nº 34

Processo nº 10980/2021

Rubrica _____

Orgão:

[illegible]